



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 785677/17
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: ARQUIMEDES ZIROLDO, CARLOS LUIS OPORTO CASTRO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, DINOCARME APARECIDO LIMA (FALECIDO(A) EM 2019), MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ZILMAR RODRIGUES
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO SOUZA ROSA, MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES, ROBERSON ZIROLDO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3346/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Transferência Voluntária. Irregularidades na Execução do Termo de Parceria nº 01/2007. Acórdão n.º 4263/17-S2C. Pelo Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso de Revista.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por **ARQUIMEDES ZIROL**, Diretor Presidente do CISMENPAR entre 01/01/2007 e 03/04/2008, contra o Acórdão n.º 4263/17¹ (Peça n.º 186) da Segunda Câmara deste Tribunal que imputou a ele a responsabilidade, solidária e proporcional, de restituir ao erário o valor R\$ 350.205,22 e a multa prevista no artigo nº 87, IV, “g”, da LC nº 113/2005² em razão das seguintes irregularidades na gestão do Termo de Parceria nº 001/2007³: **(i)** pagamentos de “despesas administrativas” sem a comprovação de sua destinação e **(ii)** ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados.

¹ Tomada de Contas Extraordinária nº 450900/10. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

³ Ajuste celebrado entre Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema (CISMENPAR) e o Centro Integrado e Apoio Profissional (CIAP) entre os exercícios de 2007 e 2008 valor total de R\$ 1.276.217,18.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O recorrente (Peças nº 191 a 227) busca a reforma da decisão colegiada apoiando-se nas seguintes teses: **(i)** todos os documentos exigidos pela Lei Federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/99 já constavam nos autos; **(ii)** no plano de trabalho referente ao “Concurso de Projetos nº 001/2006” havia a previsão de pagamento de despesas além daquelas com pessoal; **(iii)** as despesas gerais concernentes ao exercício de 2017 foram pagas exclusivamente pelo parceiro da CIAP; **(iv)** todos os atos praticados pelo gestor basearam-se nos relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação instituída por meio da Ordem de Serviço nº 003/2007.

O recurso foi recebido pelo então Conselheiro Artagão de Mattos Leão nos termos do Despacho n.º 2109/17 (Peça nº 228).

Autos distribuídos por sorteio para a relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo nº 5486/17-DP (Peça nº 230).

Em 28/01/2021 os autos foram redistribuídos para a relatoria do Conselheiro Nestor Batista por força do inciso III do art. 338-A do Regimento Interno, conforme Termo nº 250/21-DP (Peça nº 234).

Em 26/01/2023 os autos foram redistribuídos para a minha relatoria em virtude da aplicação do §2º do art. 342 do Regimento Interno, conforme Termo nº 600/23 (Peça nº 235).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante Instrução nº 1563/23-CGM (Peça nº 236), posicionou-se pelo conhecimento e improcedência dos pedidos recursais, tendo em vista que **(i)** a maioria dos documentos juntados e questões suscitadas já haviam sido considerados na decisão recorrida; **(ii)** a responsabilidade solidário do Recorrente encontra fundamento na Uniformização de Jurisprudência nº 3º deste Tribunal; **(iii)** o Recorrente foi o responsável pela nomeação da comissão de avaliação, o que atrai para si a responsabilidade *in vigilando* e *in eligendo*; **(iv)** não foram apresentados documentos capazes de comprovar os gastos a título de “Despesas Gerais”, já que as memórias de cálculo apresentadas são idênticas às já analisadas; **(iv)** a necessidade de demonstração pormenorizada das despesas realizadas com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

recursos públicos recebidos através de parcerias já é questão pacificada no âmbito desta Corte e a sua inobservância implica na devolução dos valores.

O Ministério Público de Contas (MPC) anuiu integralmente às conclusões da unidade instrutiva e manifestou-se pelo não provimento das teses recursais, conforme Parecer nº 348/23-3PC (Peça nº 237).

Este Relator, por meio do Despacho nº 577/23-GCAZ (Peça nº 238), determinou a realização de diligência junto ao jurisdicionado, bem como o retorno dos autos para unidade instrutiva em razão de dúvidas quanto a composição do dano ao erário apontado para o exercício de 2007.

O atual gestor do CISMEPAR, nos termos da Petição Intermediária nº 497416/23 (Peças nº 241 a 265), trouxe ao autos documentos relativos à alguns pagamento realizados ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 (Peças nº 244 a 265) e esclareceu que houve outras alterações no prazo de vigência do Termo de Parceria nº 01/2004, além daquela promovida pelo do 5º Termo Aditivo (Folha nº 79 da Peça nº 93), chegando até ao 8º Termo Aditivo, mas que ainda que teriam sido localizados os arquivos referente ao 6º e ao 7º Termo Aditivo do referido Termo de Parceria.

Em sede de manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266), manifestou-se pelo conhecimento e procedência parcial do recurso, nos seguintes termos:

(i) reconhecimento da prescrição relativa aos Gestores do Concedente, conforme Prejulgado TCE/PR nº 26, pois a Jurisprudência proclama que a interrupção da prescrição relativa a uma Irregularidade e a uma Parte não se estende às demais Irregularidades, posteriormente identificadas, nem às demais Partes, posteriormente Responsabilizadas, e, no caso, somente cerca de sete anos depois dos fatos, na Instrução DAT da Peça 60, é que foi solicitada a inclusão dos Gestores do Concedente no Rol de Responsáveis do Processo; Apenas em 2016, cerca de oito anos depois dos fatos, é que a Instrução da Peça 121 imputou Responsabilidade Pessoal e Solidária para os Gestores do Concedente; e somente em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho da Peça 122 determinou a “Intimação”, que verdadeiramente foi uma



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Citação, dos Gestores do Concedente para se defenderem da inovadora imputação de Responsabilidade Pessoal realizada pela Instrução da Peça 121;

(ii) exclusão dos valores repassados em 2007 com base no Termo de Parceria 01/04, que totalizaram R\$ 230.594,34, das condenações do Acórdão TCE/PR 4263/17 – 2ª Câmara;

(iii) pelo uso de R\$ 216.063,77, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007, para o cálculo dos valores das condenações;

(iv) pelo uso de R\$ 776.103,49169, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(v) pelo uso de R\$ 992.167,26170, como sendo o valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(vi) anulação das condenações impostas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, correspondentes à Restituição Integral dos valores do Termo de Parceria 01/07 repassados em 2007 e 2008, pois contrária às provas dos autos e à Jurisprudência do TCE/PR sobre presunção de veracidade do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como, porque foi causadora de Enriquecimento Ilícito da Administração;

(vii) trancamento das contas dos Gestores do Concedente, pois somente em 2016, cerca de oito anos depois dos fatos, a Instrução da Peça 121 inovou totalmente as imputações de Responsabilidade do processo, impondo aos Gestores do Concedente o dever de comprovar as despesas administrativas do Termo de Parceria 01/07, sob pena de responderem solidariamente pela Restituição desses valores, e apenas em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho da Peça 122 determinou a “Intimação” dos Gestores do Concedente para contestarem essa inovadora imputação de Responsabilidade, ocasião em que essa documentação já tinha se extraviado, pois em 2010, sete anos antes da “Intimação”, a Tomadora teve toda sua documentação apreendida pela PF e deixou de existir de fato, situações que fulminaram a possibilidade de apresentação desses comprovantes de despesas pelos Gestores do Concedente, sem que houvesse qualquer culpa deles quanto a isso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(viii) impossibilidade de condenação solidária dos Gestores do Concedente, Arquimedes Zirolto e Carlos Luis Oporto Castro, em razão da realização de pagamentos a título de 'despesas administrativas', sem a comprovação de sua destinação, pois isso conflita com a Jurisprudência deste Tribunal para casos contemporâneos e semelhantes, com a Isonomia, com a Segurança Jurídica e com a LINDB;

(ix) impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007, para calcular o valor a ser Restituído;

(x) IMPOSSIBILIDADE de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o Recurso;

(xi) pelo uso de R\$ 338.304,10, como sendo o valor total das despesas com pessoal do Termo de Parceria 01/07, realizadas em 2008, para o cálculo dos valores das condenações;

(xii) impossibilidade de condenação solidária dos Gestores do Concedente, Arquimedes Zirolto e Carlos Luis Oporto Castro, em razão da realização de pagamentos a título de 'despesas administrativas', sem a comprovação de sua destinação, pois isso conflita com a Jurisprudência deste Tribunal para casos contemporâneos e semelhantes, com a Isonomia, com a Segurança Jurídica e com a LINDB;

(xiii) impossibilidade de uso dos valores de "Encargos Sociais" e "Material de Apoio Administrativo" do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2008, para calcular o valor a ser restituído;

(xiv) impossibilidade de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o Recurso;

(xv) advertência à Defesa do Recorrente de que a conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(xvi) pela REFORMA DAS CONDENAÇÕES à Restituição impostas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, para que seja estabelecida a condenação à Restituição de R\$ 493.031,12, que corresponde ao valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, cuja destinação não foi comprovada;

(xvii) pela reforma das Responsabilidades à Restituição imputadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão da Peça 186, para que seja estabelecida a condenação à Restituição de R\$ 493.031,12, que corresponde ao valor total dos repasses do Termo de Parceria 01/07 realizados em 2007 e 2008, cuja destinação não foi comprovada, conforme a seguinte individualização das Responsabilidades à Restituição: **(a)** condenação do CIAP (Tomador), de Dinocarme Aparecido Lima e de Arquimedes Zirolto à Restituição solidária de R\$168.834,40; **(b)** condenação do CIAP (Tomador), de Dinocarme Aparecido Lima e de Carlos Luis Oporto Castro à Restituição solidária de R\$151.463,76; **(c)** condenação apenas do CIAP (Tomador) e de Dinocarme Aparecido Lima, uma vez que o Gestor do Concedente Responsável pelo período de 04/06/08 a 06/10/08 não foi identificado nos autos, à Restituição solidária de R\$ 172.732,96;

(xviii) ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA da Lei Complementar 113/05, art. 87, inc. IV, alínea “g”, aplicada pelo Acórdão da Peça 186, item 2.3, ao Recorrente, Arquimedes Zirolto, e a Carlos Luis Oporto Castro, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao Tomador;

(xix) ANULAÇÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA da Lei Complementar 113/05, art. 87, inc. I, alínea “b”, aplicada pelo Acórdão da Peça 186, item 2.4, a Carlos Luis Oporto Castro, em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.

O Ministério Público de Contas anuiu ao posicionamento da Unidade de Instrução Técnica e pugnou pelo provimento parcial do recurso, conforme Parecer nº 735/24-3PC (Peça nº 267).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

No intuito de tornar mais compreensível e organizada a análise do pleito recursal, passo a abordar cada uma das questões suscitadas em tópicos específicos.

2.1. QUESTÕES PRELIMINARES.

2.1.1. Satisfação do Requisitos de Admissibilidade Recursal.

Preliminarmente, julgo que o presente Recurso possa ser conhecido por este Tribunal de Contas por ter sido impetrado por parte legítima e por estarem preenchidos os demais requisitos de admissibilidade do Art. 73⁴ da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Art. 484⁵ do Regimento Interno.

2.1.2. Legislação Aplicável ao Caso em Análise e Contextualização do Fático.

Em razão da inovação argumentativa feita pela Coordenadoria de Gestão Municipal mediante Instrução nº 3337/24-CGM, mostra-se conveniente uma breve explanação sobre a legislação aplicável ao caso concreto, bem como do contexto fático que deu causa à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10-TC além da delimitação do seu objeto, feito por meio do Acórdão nº 1509/10-S1C (fls. 2 a 8 da Peça nº 2).

A Lei Federal nº 9.790/1999 prevê, dentre outros, o dever da Interesse Público (OSCIP) entregar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, com comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, conforme segue:

Art. 4º Atendido o disposto no art. 3º, exige-se ainda, para qualificarem-se como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que as pessoas

⁴ Art. 73. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras.

⁵ Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele próprio nas hipóteses dos incisos I, II, III, IV, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

jurídicas interessadas sejam regidas por estatutos cujas normas expressamente disponham sobre:

[...]

VII - as normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, que determinarão, no mínimo:

[...]

d) a prestação de contas de todos os recursos e bens de origem pública recebidos pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público será feita conforme determina o [parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal](#).

[...]

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, **acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados**, independente das previsões mencionadas no inciso IV; (g.n.)

Ao regulamentar tal dispositivo legal, o Decreto Federal nº 3.100/99 trouxe as seguintes exigências para fins de prestação de contas anual dos Termos de Parceria:

Art. 11. Para efeito do disposto no [art. 4º, inciso VII, alíneas "c" e "d", da Lei nº 9.790, de 1999](#), **entende-se por prestação de contas a comprovação da correta aplicação dos recursos repassados à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

[...]

Art. 12. Para efeito do disposto no § 2º, inciso V, do art. 10 da Lei nº 9.790, de 1999, entende-se por prestação de contas relativa à execução do Termo de Parceria a comprovação, perante o órgão estatal parceiro, **da correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria**, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

II - **demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução;**

III - parecer e relatório de auditoria, nos casos previstos no art. 19; e

IV - entrega do extrato da execução física e financeira estabelecido no art. 18.

Denota-se dos comandos normativos retrocitados que o dever de prestar contas por parte do parceiro privado não se limita à comprovação do cumprimento do objeto pactuado, abrangendo, também, a demonstração quanto à correta aplicação dos recursos públicos recebidos, sendo dever do parceiro público adotar as diligências necessárias a satisfação de ambos os requisitos, ou seja, para aferir a correta aplicação dos recursos públicos recebidos e do adimplemento do objeto do Termo de Parceria.

Inclusive, o art. 13 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 impõe à autoridade administrativa responsável o dever de instaurar a respectiva tomadas de especial sempre que houver omissão no dever de prestação de contas dos recursos repassados pelo respectivo Ente, conforme segue:

Art. 13. Diante da **omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º**, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, **a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (g.n.)

Parágrafo único. Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o **Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão**, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Como se observa, a inércia da autoridade administrativa diante da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios atrai para si a responsabilidade solitária pelos prejuízos eventualmente provocados à administração.

No tocante ao dever de comprovação da correta aplicação dos recursos públicos, restou assentada em nosso ordenamento jurídico, seja mediante expressa previsão legal ou por meio de decisões de órgãos administrativos e jurisdicionais, a responsabilidade pessoal dos gestores quanto a sua demonstração, como se pode observar dos precedentes abaixo reproduzidos:

Responsabilidade. Convênio. Delegação de competência. Culpa *in eligendo*. Culpa *in vigilando*.

A assinatura do instrumento de transferência dos recursos da União ao ente federado torna o signatário garantidor do bom e regular emprego dos valores e motiva o dever de bem nomear seus auxiliares e de supervisionar suas atividades de modo adequado. A falta de fiscalização por parte do gestor quanto aos atos praticados pelos subordinados (culpa in vigilando), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa in eligendo) podem conduzir à responsabilização da autoridade. (Acórdão TCU 8784/2017 – 1ª Câmara)

A inversão do ônus da prova é aplicada aos gestores públicos e aos a eles equiparados, que têm algum controle sobre haveres da União, e por isso o dever de prestar contas. (Acórdão TCU 2469/2023 – Plenário)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(...) compete à entidade repassadora e tomadora dos recursos comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, isto é, o ônus da prova. Nesse sentido, citem-se recentes julgados desta Corte de Contas que corroboram a pacífica jurisprudência sobre o tema: Acórdão nº 1718/17 - Primeira Câmara; Acórdão nº 2548/17 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 729/16 - Tribunal Pleno; Acórdão nº 777/13 - Tribunal Pleno, dentre outros. (Acórdão TCEPR nº 4877/17 – 2ª Câmara)

A omissão no dever de prestar contas caracteriza-se pela não apresentação de documentos imprescindíveis ao exame de regularidade, legitimidade e economicidade dos recursos repassados ao parceiro privado, conforme pode-se inferir de precedente deste Tribunal abaixo reproduzido:

Em função da **ausência de documentos e esclarecimentos indispensáveis para aferir a correta utilização dos recursos transferidos**, não tendo sido adequadamente comprovada a execução dos repasses quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, “a”, “b”, “d”, e “e”, §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno) 8, e Uniformização de Jurisprudência nº 03, **por omissão no dever de prestar contas, infração à norma legal ou regulamentar, dano ao erário e desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos**.

A **omissão no dever de prestar contas**, como visto, **decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência**, apesar de oportunizado o exercício do contraditório. (Acórdão nº 1.983/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares).

Rememoro que há época dos fatos, a Resolução TCE/PR nº 03/2006 dispunha acerca da fiscalização deste Tribunal sobre as transferências voluntárias estaduais e municipais repassadas às entidades da Administração Pública, ou às entidades privadas sem fins lucrativos, tendo estabelecido, expressamente, a possibilidade de aplicação de tal normativo à fiscalização,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

formalização, liberação e execução de repasses feitos às OSCIPs, às Organizações Sociais (OS), e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas, conforme segue:

Art. 52. As normas desta Resolução quanto à fiscalização, formalização, liberação e execução de transferências voluntárias aplicam-se, no que couber, para os repasses às Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs, às Organizações Sociais – OS, e às Parcerias Público Privadas, bem como às Subvenções Econômicas. (g.n.)

Os art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006 estabeleciam regras específicas para fins de prestações de contas das transferências voluntárias feitas por entidades da Administração Pública Municipal, a alínea “c” e os §§1º a 3º do referido dispositivo estabeleciam o seguinte:

Art. 34. As prestações de contas das transferências voluntárias municipais, repassadas às entidades da Administração Pública, ou entidades privadas sem fins lucrativos, a título de convênios, auxílios, subvenções sociais, ajustes ou outros instrumentos congêneres, deverão ser apresentadas ao órgão municipal competente nos prazos legais, acompanhadas dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros documentos exigidos em ato normativo municipal:

[...]

c) relatórios de execução da transferência voluntária, devidamente assinados, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3, e/ou relatórios de execução de transferência voluntária para as entidades privadas, sem fins lucrativos, destinadas à educação especial, com observância e adaptações do modelo constante do anexo 3-A;

[...]

§ 1º Os documentos acima citados deverão ficar arquivados no órgão municipal competente, em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, à disposição da fiscalização do Tribunal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

municipal competente, indicado no ato de transferência voluntária.

§ 2º A entidade tomadora dos recursos municipais deverá manter arquivados em boa ordem de conservação, de forma individualizada para cada ato de transferência voluntária, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado do exame definitivo das contas pelo órgão municipal competente, os seguintes documentos da prestação de contas:

a) cópias dos documentos citados nas alíneas *a a j*, do *caput*, deste artigo;

b) originais dos documentos citados no art. 33, § 1º, alíneas *l a p*, desta Resolução, no que couber, referentes aos processos licitatórios, se exigíveis, das cotações de preços e das despesas.

§ 3º Os documentos citados neste artigo poderão ser requisitados, a qualquer momento nos trabalhos de fiscalização, pela Diretoria de Análise de Transferências – DAT, observando-se também o disposto no art. 56

Com efeito, a essência dos requisitos de prestação de contas estabelecidos nos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 não destoa daqueles previstos na alínea “c” do art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006, sendo que o formulário DAT-05, previsto no Anexo 3 do normativo deste Tribunal, destinava-se ao detalhamento integral das despesas realizadas na execução, na forma requerida pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

De toda forma, qualquer discursão sobre a obrigatoriedade da apresentação do formulário DAT05 mostra-se inócua porquanto era dever da tomadora de recursos, diante do seu dever de prestar contas, apresentar o demonstrativo integral das receitas e despesas executadas a fim de comprovar a correta aplicação dos recursos repassados (independentemente da denominação, modelo ou forma atribuídos a tal demonstrativo) e obrigação do Parceiro Público exigir a sua entrega.

Em outras palavras, ainda que o tomador de recurso e/ou o concedente se negassem a apresentar as informações sobre a execução das despesas no moldes do formulário DAT05, não há qualquer irregularidade caso haja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a entrega de demonstrativo integral das receitas e despesas executadas em qualquer outro modelo ou formato, desde que, reprisa-se, a documentação apresentada viabilizasse, minimamente, a aferição efetiva da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado.

O § 3º do art. 34 da Resolução nº 03/2006 encontra fundamento, dentre outros, nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, conforme segue:

Art. 9º No exercício de suas funções, o Tribunal de Contas utilizará os procedimentos definidos no Regimento Interno para fiscalizar a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial, avaliar os programas e as políticas públicas dos poderes estadual e municipal e dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

[...]

§ 2º Nenhum **processo, documento ou informação poderá ser sonegado às inspeções ou auditorias do Tribunal de Contas, a qualquer pretexto**, sob pena de responsabilidade.

§ 3º Em caso de sonegação, **será fixado prazo para ser apresentado o processo ou o documento requisitado, ou prestada a informação solicitada, findo o qual serão adotadas as providências necessárias**.

Portanto, ainda que não houvesse a previsão do § 3º do art. 34 da Resolução TCEPR nº 03/2006, não cabe ao jurisdicionado obstar a função fiscalizatória desta Corte de Contas opondo-se a apresentar documentos ou informações requisitas ou omitindo-se na adoção das medidas possíveis para obtê-las, quando não as possuir de pronto.

Delineadas as normas aplicáveis há época ao caso concreto, passa-se à contextualização fática. Em 06/05/2008 foi autuado o Relatório de Inspeção nº 23205-5/08 em razão do art. 3º da IN TCEPR nº 18/2007 a fim de verificar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

regularidade dos repasses tomados pela CIAP dos Municípios do Estado Paraná nos exercícios de 2007 e 2008⁶.

Por meio da Instrução 2748/08-DAT⁷, datada de 21/08/2008, foi determinada a citação de Centro Integrado de Apoio Profissional (CIAP) para fins de apresentação, dentre outros, dos seguintes documentos e informações: **(i)** Extratos bancários da conta específica; **(ii)** cópia das prestações de contas conforme previsto na Lei Federal nº 9.790/99 e no Decreto Federal nº 3100/99 e **(iii)** vias originais dos comprovantes das despesas realizadas com recursos do Termo de Parceria.

Em resposta⁸, o CIAP alegou que devido à quantidade de papéis solicitados, encaminhou em anexo os itens principais e salientou que todos os documentos se encontravam à disposição deste Tribunal na sede da Instituição, além de ter encaminhado os seguintes papéis: (a) cópias dos termos de Parceria; (b) cópias dos termos aditivos das respectivas parcerias e (c) cópias das prestações de Contas conforme previsto no inciso V do art. 10 da Lei 9.790/99 e art. 12 do Decreto 3100/99, mas com ausência, em todas as prestações de contas, do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme requerido pelo inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

No tocante à CISMEPAR, foram entregues documentos referentes aos Termos de Parceria nº 001/2003⁹ e 001/2004⁹, bem como prestações de contas parciais, eis que desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução⁹.

Em 08/10/2008, a então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), mediante Instrução nº 7958/08-DAT¹⁰, relatou à necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução dos objetos pactuados pelo Município, opinado, nesta ocasião, pela citação das Entidades Concedentes para que apresentassem as prestações de contas dos recursos tomados pelo CIAP. Nas folhas nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº

⁶ Folha nº 2 da Peça nº 2 do Processo nº 23205-5/08.

⁷ Peça nº 3 do Processo nº 23205-5/08.

⁸ Folhas nº 15 a 250 da Peça nº 4; Peça nº 6; Peça nº 8; Peça nº 10; Peça nº 12; Peça nº 14; Peça nº 16; Peça nº 18; Peças nº 20; Peça nº 22; Peça nº 24 e Peça nº 26, todas, do Processo nº 23205-5/08

⁹ Folhas 01 a 125 da Peça nº 24 do Processo nº 23205-5/08.

¹⁰ Folhas nº 114 a 117 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

23205-5/08 consta o Ofício nº 3188/08-OCN-DAT, datado de 06/11/2008, com a citação da CISMEPAR, na pessoa do Sr. Arquimedes Zirolto.

A CISMEPAR, já sobre a presidência do Sr. Carlos Luis Oporto Castro, apresentou cópia do Termo de Parceria nº 001/2007, desacompanhado do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução, conforme previsto do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, ou de outro documento que viabilizasse a aferição da correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado¹¹. Importa mencionar que foram acostadas algumas cópias de folhas de pagamento sintéticas das competências de junho de 2007 a dezembro de 2007¹², bem como o formulário DAT 05 preenchido de maneira incompleta e incerta, como pode-se observar abaixo:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS
RELATÓRIO DE EXECUÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

DAT 05
Centro de Análise de Transferências

1 - Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
2 - CNPJ: 04.351.949/0001-86

DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA

3 - Prestação de Contas	4 - Número do Processo	5 - Período da PC - Início	6 - Período da PC - Fim	7 - Total de Itens
8 - Saldo Anterior	9 - Recebido no Exercício	10 - Recursos Próprios	11 - Outros Créditos	0
12 - Rendimentos Financeiros	13 - Valor Total da Receita	14 - Despesas Realizadas	15 - Saldo da TV*	16 - Saldo recolhido a receber
17 - Material de Consumo	18 - Despesas de Capital	19 - Serv. Terceiros - P. Física	20 - Serv. Terceiros - P. Jurídica	21 - Sem descrição de Espécie
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

PAGAMENTOS EFETUADOS

22 - Item	23 - Nome do favorecido	24 - CNPJ/CPF	25 - Tipo do bem/serviço	26 - Espécie
27 - Documento	28 - Pagamento	29 - Licitação	30 - Valor (R\$)	
Número	Nº Ch / OB	Nº Licit./Ano		
Data	Data	Modalidade		
EM ANEXO			EM ANEX	
EM ANEXO			EM ANEXO	
EM ANEXO			EM ANEXO	
EM ANEXO			EM ANEXO	
EM ANEXO			EM ANEXO	
EM ANEXO			EM ANEXO	

ASSINATURAS

CURITIBA, 19/12/2008
Local e Data

DINOCARME APARECIDO LIMA
Assessor Administrativo Legal

JOSÉ ANCIOTO NETO - 013.547.04
Contador / CRC

* 22 - Licitação - Número Licitação / Ano

1 de 104

3010

Em 01/03/2010, a Diretoria de análise de Transferências, mediante Instrução 547/10-DAT¹³, manifestou-se pela impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e,

¹¹ Conforme folhas 152 a 236 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.

¹² Folhas nº 228 a 233 da Peça 26 do Processo nº 23205-5/08.

¹³ Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

por isso, sugeriu a instauração de Tomadas de Contas com objeto vinculado aos “recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008 pelos diversos parceiros públicos, conforme segue:

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto e **da impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas** opinamos:

a) Pela irregularidade do objeto inspecionado;

b) Pela instauração de processo de tomada de contas. **quanto aos recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008**, pelos seguintes parceiros públicos:

- Município de Bela Vista do Paraíso
- Município de Colombo
- Município de Londrina
- **Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - CISMEPAR**

A Primeira Câmara deste órgão de Controle Externo, mediante Acórdão nº 1.509/10¹⁴, manifestou-se de maneira expressa e objetiva sobre a sugestão da unidade instrutiva, autorizando a instauração do processo de tomada de contas nos seguintes termos:

Face ao exposto, **acolhendo as manifestações da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas**, proponho a irregularidade do objeto inspecionado, e via de consequência, **pela instauração de processos de Tomada de Contas Extraordinária, individualizados, quanto aos recursos financeiros transferidos ao Centro Integrado e Apoio Profissional, pelos Municípios de: Bela Vista do Paraíso, Colombo, Londrina, Rolândia, Cambé e Consórcio Intermunicipal de Saúde do Médio Paranapanema - Cismepar, durante os exercícios de 2007 e 2008.** (g.n.)

¹⁴ Peça nº 30 do Processo nº 23205-5/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Logo, o motivo determinante para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 refere-se à ausência da comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas nos exercícios de 2007 e 2008, dada a impossibilidade de aferi-la devido à ausência de demonstrativos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento.

Instaurada a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, procedeu-se a citação do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Zirolto por meio, respectivamente, dos Ofícios de Contraditório nº 25/11-DAT (Peça nº 17) e 26/11-DAT (Peça nº 18), os qual foram emitidos em 04/03/2011.

Em sede de análise conclusiva, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), mediante Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178), posicionou-se nos seguintes termos:

5.2. Responsabilidade solidária do CIAP, do Sr. Dinocarme Aparecido Lima, do Sr. Arquimedes Zirolto, e do Sr. Carlos Luis Oporto Castro:

1) **Realização de pagamentos a título de “despesas gerais”, sem o lastro documental comprobatório;**

2) **Ausência de documentos necessários à correta análise da prestação de contas e,**

3) **Deficiência no processo de fiscalização da parceria.**

[...]

7.3. Aplicação de multa ao Sr. Arquimedes Zirolto, CPF nº 235.777.469-04, no cargo de ex-Presidente do CISMEDPAR (período 01/01/2007 a 03/04/2008) e ao **Sr. Carlos Luis Oporto Castro**, CPF nº 343.346.107-49, no cargo de ex-Presidente do CISMEDPAR (período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008, no valor de R\$ 1.450,98 (um mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizado pela Portaria nº. 1.114/2013, com base no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

7.4. **Aplicação de multa** ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro, CPF nº 343.346.107- 49, no cargo de ex-Presidente do CISMENPAR (período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), com base no art. 87, I, b, da LC 113/2005, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos) em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados por esta Coordenadoria;

Por ocasião do julgamento das contas, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por intermédio do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186), concluiu o que segue:

Quanto ao mérito, verifica-se que, **apesar da apresentação de alguns documentos atinentes ao Concurso de Projetos nº. 01/2006, que resultou na formalização do Termo de Parceria nº 01/2007, não foi possível comprovar a aplicação dos recursos repassados ao CIAP no objeto do ajuste.**

Conforme apontou a instrução processual, não foram anexados extratos bancários que permitissem a análise da aplicação dos recursos, tampouco houve a indicação dos funcionários pagos com os repasses e das atividades desenvolvidas, **mas tão somente relatórios genéricos de atividades e planilhas de folha de pagamento, insuficientes para que este Tribunal pudesse cancelar a regularidade do Termo de Parceria.** (g.n.)

Como se observa, a fundamentação da decisão recorrida, ainda que sucinta, guarda pertinência com o contexto fático e probatório produzido no seio do Relatório de Inspeção nº 23205-5/08 e, por conseguinte, como os comandos do Acórdão nº 1.509/10-S1C (fls. 2 a 8 da Peça nº 2), além de estar amparada em evidências concretas produzidas ao longo da fase instrutória da Tomada de Conta Extraordinária nº 45090-0/10.

Em conclusão, tem-se que a omissão das partes na entrega de demonstrativos (seja aquele indicado no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 ou o formulário DAT5 citado na Resolução TCEPR nº 03/2006) ou outros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meios de prova impossibilitou a comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas no exercícios de 2007 e 2008, sendo essa a irregularidade imputada às partes e da qual tiveram a oportunidade de apresentar contraditório.

2.1.3. Prescrição da Pretensão Punitiva.

No tópico 2.1 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) a unidade de instrução técnica pugna pela prescrição das pretensões relativas aos Gestores concedentes, nos termos do Prejulgado TCEPR nº 26¹⁵.

Segundo a CGM, a Jurisprudência proclama que a interrupção da prescrição relativa a uma irregularidade e a uma Parte não se estende às demais irregularidades posteriormente identificadas, nem às demais Partes, posteriormente responsabilizadas, sendo que no caso em análise, somente na Instrução 5765/14-DAT (Peça nº 60), cerca de sete anos depois dos fatos, é que foi solicitada a inclusão dos Gestores do Concedente no Rol de Responsáveis do Processo.

Além disso, apenas na Instrução nº 2694/16-COFIT (Peça nº 121), cerca de oito anos depois dos fatos, é que foi imputada a Responsabilidade Pessoal e Solidária para os Gestores do Concedente. Acrescentou, ainda, que somente em 2017, cerca de nove anos depois dos fatos, é que o Despacho 41/17-GCAML (Peça nº 122) determinou a “Intimação”, que verdadeiramente foi uma Citação, dos Gestores do Concedente para se defenderem da inovadora imputação de Responsabilidade Pessoal realizada pela Instrução nº 2694/16-COFIT (Peça nº 121).

Pois bem, entendo que o opinativo deve ser acolhido em relação as condutas relativas à **(i)** ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP e ao **(ii)** não encaminhamento no prazo

¹⁵ I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixado de documentos e/ou informações solicitados, eis que dizem respeito às imputações atribuídas aos agentes públicos somente no mês de julho de 2014 por ocasião da confecção da Instrução nº 5765/14-DAT (Peça nº 60).

Tal disposição não alcança a irregularidade que deu ensejo à instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, qual seja, a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas e executadas nos anos de 2007 e 2008 em razão da não apresentação de documentos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intento.

Inclusive, ao contrário do que foi sugerido pela CGM, a Instrução 547/10-DAT¹⁶ arguiu como objeto da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 a impossibilidade de se aferir a correta aplicação dos recursos públicos repassados por meio das parcerias celebradas no exercício de 2007 e 2008, ou seja, a irregularidade imputada aos agentes públicos não foi a mera ausência de despesas individualizadas no Relatório DAT05 da Resolução TCE/PR nº 03/06, mas a não comprovação da correta aplicação dos recursos repassado.

Como já retratado, no dia 04/03/2011¹⁷, foram expedidos os Ofícios de Contraditório nº 25/11-DAT (Peça nº 17) e 26/11-DAT (Peça nº 18) para fins de citação, respectivamente, do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Zirolto, não havendo o que se falar em prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória decorrente do ilícito atinente à impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008. Em outras palavras, em março de 2011 houve a citação dos ex-gestores para fins de contraditório e entrega de demonstrativos, comprovantes de despesas ou demais documentos hábeis a demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008.

Diante do exposto, acolho parcialmente a arguição da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos moldes do Prejulgado TCEPR nº 26, a fim de

¹⁶ Peça nº 27 do Processo nº 23205-5/08.

¹⁷ Considerando que o objeto abrangia os recursos repassados no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e tendo em vista a natureza contínua das prestações, o início do marco para fins de prescrição se daria em 31/12/2011 para os valores repassados no mês de janeiro de 2012, e assim sucessivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

afastar as sanções impostas aos gestores públicos por meio dos itens 2.3 e 2.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186)¹⁸.

2.2. ANÁLISE DE MÉRITO.

2.2.1. Todos os documentos exigidos pela Lei federal nº 9.790/1999 e pelo Decreto Federal nº 3.100/99 já constavam nos autos.

Na folha nº 7 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que todos os documentos requeridos pelo Decreto Federal nº 3.100/1999 para fins de prestação de contas já constavam nos autos, tendo promovido, novamente, a juntada os respectivos comprovantes.

Os documentos acostados nas Peças nº 209 a 227 referem-se a diversos comprovantes de pagamentos realizados entres os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se absolutamente impertinentes e sem nenhuma correlação com a execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva:

Além disso, tentando ludibriar este Tribunal a abater do débito mais do que o correto, a Defesa do Responsável juntou comprovantes de despesas realizadas fora da vigência da Parceria (jul/2007-2008), até do ano de 2005; de várias outras Parcerias do Tomador, como de São Luís/MA e Araçatuba/SP, sem qualquer relação com a execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07; despesas em nome de terceiros, que sequer possuem o nome do Tomador (CIAP) como sacado; e até comprovantes de despesas flagrantemente imorais de refeições em churrascarias, chopes e couvert. Por isso, recomenda-se à Relatoria que advirta a Defesa do Recorrente de que essa conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para

¹⁸ 2.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMENPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;

2.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMENPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil.

As Peças nº 192 e 193 referem-se a prestações de contas anuais prevista no art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 relativas à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 entre os anos de 2007 (01/07/2007 a 31/12/2007) e 2008 (01/01/2008 a 31/12/2008). Assim como ocorreu nos autos dos processos nº 23205-5/2008 e 45090-0/10, as prestações de contas não atenderam à exigência do inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 porquanto estavam desacompanhadas do demonstrativo integral da receita e despesa realizadas na execução dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, ou de outro documento que permitisse a aferição da correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado.

Nas Peças 203 a 207 foram juntados, respectivamente, os seguintes elementos de informação: **(i)** demonstrações contábeis da CIAP referente ao exercício de 2007; **(ii)** demonstrações contábeis da CIAP referente ao exercício de 2008; **(iii)** Ordem de Serviços 20/11/2007 com nomeação da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 001/2007; **(iv)** Relatório Final da comissão de avaliação do Termo de Parceria nº 001/2007 relativo ao período de 01/07/2007 a 03/08/2008; **(v)** relatório de gestão da CISMEPAR relativo ao exercício de 2009. Os documentos, ainda que guardem alguma relação com o Termo de Parceria nº 001/2007, não se prestam a demonstrar, isolados ou conjuntamente, a correta e completa aplicação de todos os recursos repassados no objeto pactuado.

Nas Peças nº 194 a 202 foram anexados espelhos de folhas de pagamento relativas aos meses de julho de 2007 a março de 2008; memórias de cálculo referentes aos repasses feitos pela CISMEPAR ao CIAP no período de julho de 2007 a março de 2008; cópias de empenho, notas fiscais e cheques relativos aos valores transferidos pela CISMEPAR ao CIAP no período de julho de 2007 a março de 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste ponto, registro que a CGM, nas folhas 25, 26 e 27 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), apresentou alguns elementos de convicção tendentes a indiciar a execução parcial dos retrocitados Termos de Parceria, ainda possam permanecer questionamentos atinentes à correta aplicação de algumas parcelas dos recursos repassados, sendo oportuna a reprodução do seguinte trecho da manifestação da unidade instrutiva¹⁹:

Mesmo que possam existir diferentes entendimentos sobre o valor que deve ser Restituído, uma coisa é certa, a condenação à Restituição da totalidade dos valores repassados em 2007 e 2008, imposta pelo Acórdão da Peça 186, como se absolutamente nada do objeto tivesse sido executado, foi contrária às provas dos autos e à Jurisprudência do TCE/PR sobre presunção de veracidade do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como, foi causadora de Enriquecimento Ilícito da Administração.

De fato, a questão suscitada deve ser considerada, eis que existem outros elementos de informação nos autos que reforçam que houve algum tipo de execução do objeto pactuado nos referidos Termos de Parceria, ou seja, parte dos valores transferidos ao tomador de recursos foram revertidos em benefícios à sociedade, em que pense ser questionável qualquer tipo de afirmação conclusiva quanto a qualidade e suficiência dos serviços prestados, dada a generalidade das prestações de contas e a insuficiência da fiscalização exercida pela CISMEPAR.

Para materializar a conclusão ora esboçada, cita-se a existência de diversos documentos de natureza trabalhistas relativos ao exercício de 2010 acostados nas folhas nº 101 a 149 da Peça nº 85 pelo Interventor Judicial da CIAP, os quais, em alguma medida, apontam para o emprego de profissionais na área de saúde para a execução do Termo de Parceria nº 001/2007. No mesmo sentido são as evidências extraídas da manifestação do Ministério Público Federal constante na exordial da Ação Civil Pública nº 5010224-60.2010.404.7000/PR (fls. 16 e 42 da Peça nº 85), conforme transcrição feita abaixo:

¹⁹ Trecho extraído da folha nº 30 da Peça nº 266.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A demanda da CIAP atuava através de uma sofisticada rede organizacional que permitia a captação de recursos públicos e a realização de transações contábeis fraudulentas destinadas a encobrir os superávits obtidos pela referida OSCIP na execução dos termos de parceria celebrados com os Poderes Públicos estaduais e municipais. **O modo de operação do grupo era, resumidamente, à seguinte:**

[...]

3 - celebração de Termo de Parceria ou, Convênio com vícios em seus Planos de Trabalho, **não detalhamento das despesas que serão incorridas** no projeto;

4 - superfaturamento dos serviços prestados. No termo de parceria/convênio, o valor faturado deve ser igual ao valor gasto, não podendo haver lucro;

5 - **não comprovação da totalidade das despesas gastas aos parceiros públicos.** Aparte não comprovada constitui na parte desviada;

[...]

E este lucro não era obtido apenas com base em fraudes contábeis. Em todos os casos analisados pela CGU **verificou-se que os projetos foram executados de maneira deficitária**, com menos profissionais, equipamentos de má-qualidade, e com Metas não atingidas. (g.n)

Como se observa, o Ministério Público Federal, alicerçado em fiscalizações realizadas pela Controladoria Geral da União, revelou que parte dos valores transferidos por Órgãos Públicos para a execução de parcerias firmadas junto ao CIAP eram revertidos, em alguma medida, para a consecução dos respectivos objetos pactuados.

Corroboram com os indícios acima retratados o que foi anexado pelo recorrente nas Peças nº 194 a 202 relativos, tão somente, aos gastos com salário total de pessoal contratado, pois ainda que de maneira precária e desconforme em relação ao previsto no inciso II do art. 12 do Decreto Federal nº 3.100/99, apontam para a contratação de profissionais destinados à prestação e serviços vinculados a projetos do Termo de Parceria nº 001/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Portanto, mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMENPAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração.

Diante do exposto, a delimitação do dano ao erário remanescente a ser restituído, bem como a indicação dos responsáveis constará no **tópico 2.2.5** desta decisão.

2.2.2. No Plano de Trabalho Referente ao “Concurso de Projetos nº 001/2006” Havia a Previsão de Pagamento de Despesas Além daquelas com Pessoal.

Na folha nº 9 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que não há o que se falar em despesas não previstas no Termo de Parceria, tampouco, da existência de cobrança a título de “Despesas Gerais”, eis que no plano de trabalho do Concurso de Projeto nº 001/2006 havia a previsão de outras despesas.

A tese defensiva destoa do intendo dos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99 e do próprio escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, pois não se questionou, em nenhum momento, a regularidade da existência prévia da rubrica “Despesa Gerais”, mas a ausência de demonstração quanto a correta aplicação dos recursos públicos recebidos a título de tal verba, sendo que tal aspecto foi retratado na folha nº 5 da Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178):

Com relação aos valores não comprovados a título “Despesas Gerais”, os interessados apresentaram memórias de cálculo dos custos mensais cobrados pelo CIAP, contendo os totais cobrados a título de folha de pagamento e encargos vinculados.

Ocorre que os valores lançados nas planilhas apresentadas demonstram que sobre o total da folha de pagamento mensal eram acrescidos mais de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

66% (sessenta e seis por cento) **a título de encargos, sem nenhuma demonstração de sua composição.**

[...]. **A ausência total da prestação de contas neste processo impossibilita quantificar o quanto do percentual cobrado a título de encargos se refere aos tributos e contribuições mensais incidentes sobre a folha de pagamento.**

[...]

Os interessados em nenhum momento demonstraram a composição do grupo “Despesas Gerais”, se limitando a defender que se referem a gastos previstos no instrumento formal e no plano de trabalho vinculado.

Com todo respeito à defesa apresentada, entendemos que os argumentos trazidos não podem ser verificados e validados por esta Unidade Técnica **em face da ausência completa da prestação de contas.**

A fundamentação da decisão recorrida (Peça nº 186) também não fez qualquer menção a regularidade, ou não, da inserção da verba “Despesas Gerais” ou “encargos” no plano de trabalho dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007, limitando-se a arguir, tão somente, a ausência de comprovação quanto a aplicação dos recursos repassados, conforme segue:

Quanto ao mérito, verifica-se que, apesar da apresentação de alguns documentos atinentes ao Concurso de Projetos nº. 01/2006, que resultou na formalização do Termo de Parceria nº 01/2007, **não foi possível comprovar a aplicação dos recursos repassados ao CIAP no objeto do ajuste.**

Conforme apontou a instrução processual, não foram anexados extratos bancários que permitissem a análise da aplicação dos recursos, **tampouco houve a indicação dos funcionários pagos com os repasses e das atividades desenvolvidas, mas tão somente relatórios genéricos de atividades e planilhas de folha de pagamento, insuficientes para que este Tribunal pudesse chancelar a regularidade do Termo de Parceria.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Na verdade, a inserção de rubrica genérica no plano de trabalho do respectivo Termo de Parceria, além constituir praxe não autorizada²⁰, traz para a autoridade administrativa o dever de precaução na fiscalização da execução e na análise das respectivas prestações de contas, tendo em vista o seu encargo de aferir o adimplemento objeto pactuado e a correta aplicação dos recurso público recebidos, nos termos, dentre outros, dos artigos 11 e 12 do Decreto Federal nº 3.100/99.

Diante do exposto, propõe-se o não provimento do pleito recursal quanto a questão analisada neste tópico.

2.2.3. As Despesas Gerais Concernentes ao Exercício de 2007 foram Pagas Exclusivamente pelo SIAP.

Nas folhas nº 9 e 10 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma que o CIAP arcou com o pagamento das “Despesas Gerais” concernentes ao exercício de 2007, tendo em vista que o saldo negativo no montante de R\$ 80.913,89 previsto no Extrato de Relatório de Execução Física, conforme segue:

Custos com a Implementação do Projeto			
CATEGORIAS DE DESPESAS	PREVISTO	REALIZADO	DIFERENÇA
DESPESAS OPERACIONAIS			-
Ordenados/Salários	174.327,90	203.838,40	(29.510,50)
Encargos	19.338,05	22.643,17	(3.305,12)
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			-
Despesas Gerais	21.853,53	69.951,80	(48.098,27)
DESPESAS FINANCEIRAS			-
Receitas Financeiras			-
Despesas Financeiras	544,29	544,29	-
TOTAIS	216.063,77	296.977,66	(80.913,89)

Pois bem, mesmo diante da inexistência de evidências robustas que viabilizem a aferição da exatidão dos valores inscritos no documento apontado pela

²⁰ Decreto Federal nº 3.100/99:

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias

[...]

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

[...]

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

Art. 26. A Organização da Sociedade Civil de Interesse Público deverá apresentar seu projeto técnico e o detalhamento dos custos a serem realizados na sua implementação ao órgão estatal parceiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Recorrente, tem-se que o valor de R\$ 80.913,89 diz respeito a diferença entre o que foi previsto e realizado, não se destinando, portanto, a constituir meio de prova idôneo para o fato alegado pelo Recorrente.

Diante do exposto, propõe-se o não provimento do pleito recursal quanto a questão analisada neste tópico.

2.2.4. Todos os Atos Praticados pelo Gestor Basearam-se nos Relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação instituída por meio da Ordem de Serviço nº 003/2007.

Nas folhas nº 11 da Petição Recursal (Peça nº 191) o recorrente afirma não pode ser multado pela ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP, vez que a competência era da Comissão de Avaliação devidamente nomeada para tanto.

Conforme indicado no tópico 2.1.3 desta decisão, a arguição da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal, nos termos do Prejulgado TCEPR nº 26, foi acolhida parcialmente a fim de afastar as sanções impostas por meio dos itens 2.3 e 2.4 da parte dispositiva do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186)²¹, restando configurada, portanto, a perda superveniente do objeto em relação a questão deste tópico.

2.2.5. Reforma das Condenações à Restituição Impostas pelos Itens 2.1 e 22 do Acórdão nº 4263/17-S2C.

Tendo em vista as conclusões constantes no tópico 2.2.1 desta decisão e os apontamentos da Coordenadoria de Gestão Municipal constantes nos tópicos 2.2; 2.3; 2.5; 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12 e 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (folhas 11 a 20 e 37 a 76 da Peça 266), faz necessário a Reforma das imputações de Responsabilidade dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186).

²¹ 2.3. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005, a ARQUIMEDES ZIROLDO (ex-Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), individualmente, em razão ausência de fiscalização quanto à correta aplicação dos recursos públicos repassados ao CIAP;
2.4. APLICAÇÃO DA MULTA prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005, a CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (ex-Presidente do CISMEPAR, período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão do não envio dos documentos e esclarecimentos solicitados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em primeiro, rememoro que em outubro de 2008 a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Instrução nº 7958/08-DAT (fls. 114 a 117 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08), suscitou a necessidade de apresentação da documentação completa que possibilitasse avaliar a execução do objeto pactuado.

Conforme consta nos tópicos 2.1.2 e 2.1.3, a autoridade administrativa da CISMEPAR teve ciência da deficiência documental indicada na Instrução nº 7958/08-DAT em novembro de 2008²². No dia 04/03/2011²³ expediu-se os Ofícios de Contraditório (Peças nº 17 e 18) para fins de citação do Sr. Carlos Luis Oporto Castro e do Sr. Arquimedes Zirolto em razão da instauração da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, tendo em vista a impossibilidade de aferição da correta aplicação dos recursos públicos repassados nos exercícios de 2007 e 2008, dada a ausência de demonstrativos ou outros meios de prova que viabilizassem tal intendo.

Logo, desde o mês de março de 2011 o Sr. Carlos Luis Oporto Castro e o Sr. Arquimedes Zirolto tiveram a adequada ciência processual da deficiência documental das prestações de contas dos Termos de Parceria firmados com a CIAP nos anos de 2007 e 2008 e da impossibilidade da aferição da correta aplicação dos recursos transferidos em razão de tal falha, não havendo o que se falar em trancamento de contas.

Em segundo, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à impossibilidade de uso dos valores de “Encargos Sociais” e “Material de Apoio Administrativo” do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2007 e 2008, para calcular o valor a ser Restituído, conforme consta nos itens 9.2 e 11.2 da conclusão da Instrução 3337/24-CGM (Peça nº 266) e nos termos da fundamentação lançada adiante.

Nas folhas nº 42 e 43 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) indica-se que o Termo de Parceria 001/2007 foi empregado como verdadeiro contrato de terceirização de mão de obra e os repasses feitos ao Tomador de recursos eram compostos por duas rubricas, uma destinadas a cobrir os gatos com

²² Folha nº 124 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.

²³ Considerando que o objeto abrangia os recursos repassados no período de 01/01/2007 a 31/12/2008 e tendo em vista a natureza contínua das prestações, o início do marco para fins de prescrição se daria em 31/12/2011 para os valores repassados no mês de janeiro de 2012, e assim sucessivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

salários e demais verbas remuneratórias e outra devida à título genérico de “Encargos”, sendo apurada a partir da aplicação do percentual de 66,08% sobre o valor bruto da remuneração dos terceirizados, inexistindo nos autos qualquer informação acerca dos custos que integravam a verba “Encargos”.

Dada ausência de documentos ou outros elementos de convicção hábeis a subsidiar a apuração dos valores a serem restituídos, a CGM propôs a não utilização dos valores registrados à título de “Encargos Sociais” e “Material de Apoio Administrativo” no balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007 e de janeiro a dezembro de 2008 para fins de cálculo do valor a ser restituído, conforme segue²⁴:

Quanto à documentação juntada aos autos, observa-se que o Despacho da Peça 238 considerou como “Encargos” e Despesas Administrativas do Termo de Parceria 01/07, no ano de 2007, os gastos de R\$22.643,1788 e de R\$69.951,8089. Esses valores foram extraídos do balancete do Termo de Parceria 01/07 relativo ao período de julho a dezembro de 2007, apresentado na prestação de contas do Tomador para o Concedente:

[...]

Preliminarmente, é preciso alertar que a palavra “Encargos” está sendo utilizada com diferentes significados no processo, o que pode causar confusão. Os “Encargos” de 66,08% da Proposta do Tomador não conferem com os “Encargos Sociais” dos balancetes do Tomador, logo não são a mesma coisa.

Além disso, a documentação dos autos não permite estabelecer como os valores de “Encargos Sociais” e “Material de Apoio Administrativo” que constam no balancete foram obtidos e, para piorar, inexistem os comprovantes de despesas que poderiam confirmá-los.

Portanto, entende-se que não há como utilizar os valores de “Encargos Sociais” e “Material de Apoio Administrativo” do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao período de julho a dezembro de 2007⁹¹, para calcular o valor a ser Restituído.

²⁴ Informações extraídas das folhas nº 46 a 47 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Importa mencionar que fundamentação idêntica foi empregada justificar a impossibilidade de uso dos valores de “Encargos Sociais” e “Material de Apoio Administrativo” do balancete do Termo de Parceria 01/07, relativo ao ano de 2008 para fins de cálculo do valor a ser restituído, conforme consta nas folhas nº 61 e 62 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A escassez de meios de prova hábeis a demonstrar a exatidão/confiabilidade de demonstrativos ou relatórios sintéticos apresentados pelas partes e contexto fático que permeia o caso concreto demonstram a razoabilidade da proposta da unidade instrutiva.

Em terceiro, acolho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal relativos à impossibilidade de aproveitamento dos comprovantes de despesas apresentados com o recurso, constantes nos itens 9.3 e 11.3 da conclusão da Instrução 3337/24-CGM (Peça nº 266), conforme razões lançadas adiante.

Como indicado no tópico 2.2.1, os documentos anexados nas Peças nº 209 a 227 referem-se à comprovantes de pagamentos realizados entres os anos de 2007 e 2008 pelo CIAP, os quais mostram-se impertinentes e desconexos à execução dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007, conforme evidências disponíveis nas folhas nº 47 a 51 e 62 a 68 da Instrução nº 3337/24 (Peça nº 266), sendo oportuna a transcrição do seguinte trecho da peça instrutiva:

Além disso, tentando ludibriar este Tribunal a abater do débito mais do que o correto, a Defesa do Responsável juntou comprovantes de despesas realizadas fora da vigência da Parceria (jul/2007-2008), até do ano de 2005; de várias outras Parcerias do Tomador, como de São Luís/MA e Araçatuba/SP, sem qualquer relação com a execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07; despesas em nome de terceiros, que sequer possuem o nome do Tomador (CIAP) como sacado; e até comprovantes de despesas flagrantemente imorais de refeições em churrascarias, chopes e couvert. Por isso, recomenda-se à Relatoria que advirta a Defesa do Recorrente de que essa conduta, de atulhar o processo de documentos evidentemente desvinculados da execução do Objeto do Termo de Parceria 01/07, desorganizados e sem qualquer explicação individualizada sobre a pertinência de cada documento juntado, demonstrando como ele é apto para comprovar gastos relacionados ao Termo de Parceria 01/07, caracteriza má-fé processual, repreensível com Multa e Representação à Ordem dos Advogados do Brasil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em quarto, como retratado no item 2.1.2, o escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 abarcou os recursos financeiros transferidos ao CIAP nos exercícios de 2007 e 2008, inexistindo qualquer limitação ou identificação quanto ao termo de parceria. Nos autos do Relatório de Inspeção nº 23205-5/08, que deu origem a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10, consta que o CIAP, inicialmente, entregou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2004²⁵ e, posteriormente, a CISMEPAR apresentou a prestação de contas referente ao Termo de Parceria nº 001/2007²⁶.

De fato, o 8º Termo Aditivo ao Termo de Parceria nº 001/2004 (Peças nº 243) e os meio de prova acostados nas Peças nº 244 a 250 comprovam que o referido ajuste teve vigência entre o período de 01/01/2007 a 30/06/2007, devendo, portanto, ser considerado para fins de apuração do valor estimado a ser restituído ao erário, eis que compunham a escopo da Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10.

Assim, seguindo metodologia idêntica à proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal nos itens 2.8, 2.10, 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) e com fundamento no documentos acostados nas Peças nº 244 a 250, tem-se que o valor a ser restituído pelo Sr. Arquimedes Zirolto relativo ao período de 01/01/2007 a 30/06/2007 e em razão ao Termo de Parceria nº 001/2004 perfaz o montante de R\$ 89.884,13, conforme segue:

RESPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ARQUIMEDES ZIROLDO TERMO DE PARCERIA 001/2004					
DATA DO REPASSE	CHEQUE DE PAGAMENTO NOS AUTOS	VALOR REPASSADO	ESTIMATIVA DOS GASTOS COM PESSOAL	MÊS DE REF.	DOC. NOS AUTOS
31/01/2007	Fls. 1 e 8 Peça nº 244 Fls. 1 e 11 Peça nº 245	R\$ 39.855,43	R\$ 24.677,94	jan/07	fl. 10 da Peça nº 245
28/02/2007	Fls. 1 e 11 Peça nº 246	R\$ 40.383,39	R\$ 25.008,21	fev/07	fl. 10 da Peça nº 246
30/03/2007	Fls. 1 e 8 Peça nº 247 Fls. 1 e 12 Peça nº 248	R\$ 40.436,28	R\$ 25.019,50	mar/07	fl. 11 da Peça nº 248
03/05/2007	Fls. 1 e 17 Peça nº 249	R\$ 38.288,62	R\$ 23.008,04	abr/07	fl. 16 da Peça nº 249
31/05/2007	Fls. 1 e 17 Peça nº 250	R\$ 36.545,59	R\$ 21.937,26	mai/07	fl. 16 da Peça nº 250
05/07/2007	Fls. 1 e 9 Peça nº 251 Fls. 1 e 12 Peça nº 252	R\$ 35.087,03	R\$ 21.059,26	jun/07	fl. 10 da Peça nº 252
TOTAIS		R\$ 230.594,34	R\$ 140.710,21	VALOR A RESTITUIR 89.884,13	

Por fim, acolho os opinativos dos itens 13; 13.1; 13.2 e 13.3 da conclusão da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266), dada a necessidade de

²⁵ Folhas 01 a 125 da Peça nº 24 do Processo nº 23205-5/08.

²⁶ Conforme folhas 152 a 236 da Peça nº 26 do Processo nº 23205-5/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reforma das Responsabilidades à Restituição imputadas pelos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão 4263/17, conforme fundamentação dispostas adiante.

Rememoro que no item 2.2.1 desta decisão conclui-se que mesmo diante da ausência de documentos conclusivos acerca da integral e correta aplicação dos recursos repassados no objeto pactuado, há elementos de informação indicando que parcela dos valores transferidos pela CISMEPAR ao CIAP forma revertidos em serviços prestado a população local, o que impede, salvo melhor juízo, a restituição integral dos recursos repassados em razão dos Termos de Parceira 001/2004 e 001/2007, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da administração.

Nessa perspectiva, registro que a fixação dos valores a serem restituídos, que serão detalhados adiante, levou em consideração as estimativas de gastos com pessoal, não havendo despesas administrativas passíveis de dedução, conforme fundamentos já lançados nesta decisão e apoiados nos elementos de informação disponíveis nos itens 2.8; 2.9; 2.10 e 2.11 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).

Além disso, a fragilidade e inconclusividade das prestações de contas e demais comprovantes de despesas disponíveis nos autos constituiu limitações de ordem prática à unidade de instrução técnica deste Tribunal para fins de apuração dos montantes a serem restituídos.

A circunstância narrada deu ensejo, com fulcro no inciso I do art. 509 do Código de Processo Civil²⁷, a necessidade de adoção de metodologia de específica para o arbitramento dos valores deduzidos dos montantes repassados ao CIAP, conforme disposições dos itens 2.8; 2.9; 2.10; 2.11; 2.12 e 2.13 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266).

Feitas tais considerações preliminares, na folha nº 72 da Instrução nº3337/24-CGM (Peça nº 266) relata-se inconsistência na imposição de responsabilidade solidária de restituição ao erário ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro e

²⁷ Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:
I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ao Sr. Arquimedes Zirolto, eis não há na Instrução nº 546/17-COFIT (Peça nº 178) e no Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) a individualização dos períodos dos mandatos para cada um deles.

Em correção a tal falha, tem-se que a responsabilidade solidária à restituição ao erário imputada ao Sr. Arquimedes Zirolto em razão da execução Termo de Parceria nº 001/2007 (ago/07 a mar/08) perfaz o montante de R\$ 168.834,40, conforme memória de cálculo abaixo indicada²⁸:

REPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE ARQUIMEDES ZIROLDO					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
03/08/2007	Peça 135, fl. 1	35.935,88	21.682,19	jul/07	134
31/08/2007	Peça 137, fl. 1	46.088,62	27.898,85	ago/07	136
28/09/2007	Peça 139, fls. 1 e 5	44.724,27	27.220,83	set/07	138
31/10/2007	Peça 141, fls. 1 e 5	44.876,92	27.106,37	out/07	140
03/12/2007	Peça 144, fls. 1 e 5	44.438,08	26.822,83	nov/07	143
03/01/2008	Peça 146, fl. 1	48.125,72	30.100,97	dez/07	145
06/02/2008	Peça 149, fl. 6	52.361,23	31.782,62	jan/08	200 fl.16
03/03/2008	Peça 255, fl. 1	56.792,05	34.944,71	fev/08	200 fl.15
31/03/2008	Peça 256, fl. 1	58.727,01	35.676,01	mar/08	200 fl.14
				VALOR A RESTITUIR	
	TOTAIS	432.069,78	263.235,38		168.834,40

Dando continuidade, na folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266) consta que o Sr. Carlos Luis Oporto Castro foi Presidente da CISMEPAR entre 04/04/2008 à 07/10/2008 e 07/10/2008 à 31/12/2008, inexistindo nestes autos e nas instruções anteriores explicações quanto aos motivos que deram ensejo aos intervalos, e, tão pouco, a citação daqueles que o substituíram, conforme segue:

Carlos Luis Oporto Castro foi Presidente do Concedente de 04/abr/08 a 03/jun/08 e de 07/out/08 a 31/12/08. Os autos e as Instruções anteriores não explicam o motivo do intervalo na Gestão. Da mesma forma, é ilegal e injusto responsabilizá-lo pelos repasses ocorridos antes de 04/abr/08 e entre 03/jun/08 e

²⁸ Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Os montantes a serem restituídos foram apurados conforme metodologia constante nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução nº 3337/24-CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

07/out/08, pois não foi ele que os autorizou. E é mais ilegal e injusto, ainda, responsabilizá-lo pela fiscalização da aplicação desses repasses ocorridos antes do começo do seu mandato e no interstício do seu mandato, quando ele não exercia Poder algum sobre o Concedente para comandar a fiscalização da aplicação desses recursos.

Nessa perspectiva, a responsabilidade solidária à restituição ao erário imputada ao Sr. Carlos Luis Oporto Castro em razão da execução Termo de Parceria nº 001/2007 (abr/08 a jun/08 e out/08 a dez/08) perfaz o montante de R\$ 151.463,76, conforme memória de cálculo abaixo indicada²⁹:

REPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE CARLOS LUIS OPORTO CASTRO					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
30/05/2008	Peça 257, fl. 1	24.905,41	32.403,40	abr/08	200 fl.13
30/05/2008	Peça 258, fl. 1	31.442,07	34.244,04	mai/08	200 fl.12
22/10/2008	Peça 263, fl. 1	81.250,00	27.328,76	out/08	263
20/11/2008	Peça 264, fl. 1	81.250,00	27.328,76	nov/08	264
29/12/2008	Peça 265, fl. 1	81.250,00	27.328,76	dez/08	265
				VALOR A RESTITUIR	
	TOTAIS	300.097,48	148.633,72		151.463,76

Quanto aos valores relativos à execução do Termo de Parceria nº 001/2007 no período de 04/06/2008 e 06/10/2008 que ficaram sem a indicação do gestor responsável da CISMEPAR, o montante a ser ressarcido ao erário é de R\$ 172.732,96, conforme memória de cálculo abaixo indicada³⁰:

²⁹ Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266)..

³⁰ Extraída da folha nº 73 da Instrução nº 3337/24-CGM (Peça nº 266). Os montantes a serem restituídos foram apurados conforme metodologia constante nos itens 2.3 e 2.4 da Instrução nº 3337/24-CGM.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

REPONSABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO GESTOR DO CONCEDENTE NÃO IDENTIFICADO NOS AUTOS					
Data do Repasse	Cheque de pagamento nos autos	Valor Repassado	Estimativa dos gastos com pessoal	Mês de Ref.	Loc. nos autos
30/06/2008	Peça 259, fl. 1	65.000,00	21.816,76	jun/08	259
24/07/2008	Peça 260, fl. 1	65.000,00	21.816,76	jul/08	260
19/08/2008	Peça 261, fl. 1	65.000,00	21.816,76	ago/08	261
24/09/2008	Peça 262, fl. 1	65.000,00	21.816,76	set/08	262
				VALOR A RESTITUIR	
	TOTAIS	260.000,00	87.267,04		172.732,96

Diante do exposto, o valor total a ser ressarcido ao erário em razão da não comprovação da correta aplicação do recurso repassado pela CISMEPAR ao CIAP em razão dos Termos de Parceria nº 001/2004 e 001/2007 nos anos de 2007 e 2008 perfaz a quantia de R\$ 582.915,25, conforme memória de cálculo:

VALOR TOTAL A SER RESSARCIDO			
TERMO DE PARCERIA	PERÍODO	SALDO A SER RESSARCIDO	RESPONSPOSÁVEIS SOLIDÁRIOS
001/2004	01/2007 A 06/2007	R\$ 89.884,13	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Arquimedes Zirolido
001/2007	07/2007 a 03/2008	R\$ 168.834,40	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Arquimedes Zirolido
001/2007	04/2008 a 06/2008, 10/2008 a 12/2008	R\$ 151.463,76	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima Carlos Luis Oporto Castro
001/2007	04/06/2008 a 06/10/2008	R\$ 172.732,96	Centro Integrado e Apoio Profissional Dinocarme Aparecido Lima
TOTAL A SER RESSARCIDO		R\$ 582.915,25	

Diante do exposto, em anuência parcial ao posicionamento da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a reformulação dos itens 2.1 e 2.2 do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) para que passe a constar o que segue: Recolhimento da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valores repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de forma solidária por: **(a)** Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; **(b)** Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; **(c)** Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e **(d)** Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Arquimedes Zirol**, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) nos seguintes termos:

I. **JULGAR** pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**, de responsabilidade de **DINOCARME APARECIDO LIMA** (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**, de responsabilidade de **ARQUIMEDES ZIROLDO** (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO** (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. **DETERMINAR** o **RECOLHIMENTO** da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

cofres da CISMEPAR de forma solidária por: **(a)** Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; **(b)** Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; **(c)** Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e **(d)** Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 passe a figurar como principal. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER e dar **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso de Revista interposto pelo **Sr. Arquimedes Zirolido**, a fim de reformar a decisão do Acórdão nº 4263/17-S2C (Peça nº 186) nos seguintes termos:

I. **JULGAR** pela **IRREGULARIDADE** da Tomada de Contas Extraordinária, referente às Transferências Voluntárias repassadas nos exercícios de 2007 e 2008 ao **CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL**, de responsabilidade de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DINOCARME APARECIDO LIMA (Presidente CIAP, período de 20/03/2001 a 31/12/2011), pelo **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA**, de responsabilidade de **ARQUIMEDES ZIROLDO** (Presidente do CISMEPAR período 01/01/2007 a 03/04/2008) e de **CARLOS LUIS OPORTO CASTRO** (Presidente do CISMEPAR período 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), em razão não comprovação da correta aplicação dos recursos públicos repassados.

II. **DETERMINAR** o **RECOLHIMENTO** da importância de R\$ 582.915,25 (quinhentos e oitenta e dois mil, novecentos e quinze reais e cinte e cinco centavos) correspondentes aos valor repassado por meio dos Termos de Parceria 001/2004 e 001/2007 durante os exercícios de 2007 e 2008 cuja destinação não foi comprovada, devendo a quantia ser corrigida e ressarcida aos cofres da CISMEPAR de forma solidária por: **(a)** Centro Integrado e Apoio Profissional, no valor de R\$ 582.915,25; **(b)** Dinocarme Aparecido Lima (Presidente do CIAP no período de 20/03/2001 a 31/12/2011) até o valor de R\$ 582.915,25; **(c)** Arquimedes Zirol (Presidente do CISMEPAR no período de 01/01/2017 a 03/04/2008), até o valor de R\$ 258.718,53 e **(d)** Carlos Luis Oporto Castro (Presidente do CISMEPAR no período de 04/04/2008 a 03/06/2008 e 07/10/2008 a 31/12/2008), até o valor de R\$ 151.463,76.

Com o trânsito em julgado do presente, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para que a Tomada de Contas Extraordinária nº 45090-0/10 passe a figurar como principal. Por fim, os autos devem ser remetidos ao Relator da decisão originária para fins de processamento da fase de execução, nos termos do § 3º do art. 32 c/c inciso III do art. 338-A, ambos, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente